



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030590-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRANI APARECIDA DA CRUZ, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11699

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1030590-94.2024.8.26.0100 — São Paulo

APELANTE: Irani Aparecida da Cruz

APELADO: Banco Pan S/A

JUIZ: Celso Lourenço Morgado

APELAÇÃO — Revisão de contrato bancário — Financiamento de veículo - Deserção — Inépcia da inicial - Sentença de extinção, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.

RECURSO DA AUTORA — Inicialmente, postulou a concessão de gratuidade processual — No mérito, insistiu na abusividade dos juros e tarifas lançadas, com a consequente procedência do pedido.

Omissão do autor-apelante em produzir os documentos comprobatórios de hipossuficiência no juízo de origem — Ausência de novos elementos probatórios que justificassem a concessão - Indeferimento recursal da gratuidade - Abertura de prazo para o recolhimento das custas, sob pena de deserção — Inércia - Apelação deserta, nos moldes do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil - Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 142/44, acrescentando que a “ação revisional de contrato de financiamento” (fl. 01), proposta por Irani Aparecida da Cruz contra Banco Pan S/A foi julgada **EXTINTA**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a inépcia da petição inicial. Sucumbente, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00.

A autora apelou (fls. 147/60), inicialmente, postulou a concessão da gratuidade processual, motivo pelo qual, deixou de recolher o preparo. No mérito, insistiu na abusividade dos juros e tarifas lançadas, com a consequente procedência do pedido.

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, considerando o fato de que no juízo de origem não foram exibidos documentos que atestassem a condição de hipossuficiente, nem exibidos tais documentos nesta fase recursal, a gratuidade foi aqui igualmente **indeferida**. Sendo assim, concedeu-se oportunidade á autora-apelante para recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 256/57), silenciando, porém (fl. 259).

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de deserção.

Com efeito, observa-se que não foi concedida a gratuidade de justiça, motivo pelo qual, foi aberto *prazo de cinco dias* para recolhimento do preparo, sob pena de deserção, na forma do artigo 101, § 2º¹, do CPC. Não obstante regularmente intimada, a parte autora SILENCIOU.

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de molde que sua falta, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **não se conhece da apelação**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para **R\$1.700,00**, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual tem por escopo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir o exercício abusivo do direito de recorrer, somente tendo cabimento nas hipóteses de **não conhecimento integral**, ou quando de não provimento do recurso.

No concernente ao tema, vale lembrar o **enunciado nº 4**, da revista Jurisprudência em Teses do Colendo STJ, edição nº 129:

*4) A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente** (grifo nosso) ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso².*

Ante o exposto, por meio deste voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

² Julgados: AgInt no AREsp 1349182/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019; AgInt no AREsp 1328067/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019; AgInt no AREsp 1310670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019; REsp 1804904/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1342474/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1745960/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019.